



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 943, DE 02 DE MAIO DE 2002.**

“Dá nova redação ao art. 300, da Lei No. 1.144, de 06 de novembro de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei No. 1422, de 1º de julho de 1987 e pela Lei No. 757, de 18 de maio de 1999”.

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O art. 300, da Lei No. 1144, de 06 de novembro de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei No. 1422, de 1º de julho de 1987 e pela Lei No. 757, de 18 de maio de 1999, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 300.** – Os pisos dos passeios públicos deverão obedecer os padrões que forem definidos pelos órgãos técnicos da Municipalidade e aprovados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**§ 1º** - Em bairros e locais populares, o Chefe do Executivo poderá definir, por Decreto, modalidades de pisos de baixo custo para construção de passeios.

**§ 2º** - Serão admitidas nas calçadas áreas para plantio de espécies gramíneas ou ajardinamento, a critério da Municipalidade desde que os pisos dos passeios conservem, de forma contínua, uma largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), possibilitem o acesso e o trânsito adequados das pessoas portadoras de deficiência e sejam compatíveis com os aspectos urbanísticos do local.

**I** - As calçadas de até 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, poderão ter 1,20m (um metro e vinte centímetros) pavimentadas, da guia para o muro, e o restante com jardinagem.

**II** - As calçadas acima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, poderão ter 50% (cinquenta por cento) pavimentados e 50% (cinquenta por cento) com jardinagem, nas mesmas condições do inciso anterior.

**§ 3º** - Em logradouros públicos (avenidas, ruas, praças, etc) em que a Prefeitura Municipal estiver realizando ou for realizar obras de urbanização ou reurbanização, somente após o término destas obras é que poderá ser aplicada a obrigatoriedade desta Lei aos proprietários privados vizinhos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Em logradouros públicos (avenidas, ruas, praças, etc) em que houver propriedade municipal, é obrigatória a urbanização do mesmo de acordo com os padrões desta Lei, a partir de sua publicação”

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 02 de maio de 2002.

  
**ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM 15.05.02  
NO JORNAL LOCAL *Expressão*  
*Laicara Ed. 452*